



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0000494-11.2010.8.14.0006
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA 13.081
APELADO: NORAUTO RENT A CAR
ADVOGADO: RAYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA, OAB/PA 1.746
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - INADIMPLEMETO CONTRATUAL POR PARTE DO MUNICÍPIO – NOTAS FISCAIS NÃO PAGAS – DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO EM DETRIMENTO DO FORNECEDOR – ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INADEQUADO DAS NOTAS FISCAIS PELA GESTÃO ANTERIOR – IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O município que celebra contrato de aluguel de veículos efetivamente usufruídos pela Administração, deve efetuar o pagamento da contraprestação pactuada, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

II- As alegações de arquivamento inadequado das notas fiscais comprobatórias do cumprimento da obrigação por parte da gestão anterior não elidem a responsabilidade do ente público, devendo ser suscitadas em ação própria, sob pena de violação aos princípios da celeridade e efetividade processual.

III- Comprovado que o Município recebeu os serviços prestados pela autora e não lhe pagou o respectivo preço, deve ser julgada procedente a ação de cobrança, em face da obrigação do Poder Público.

IV- Recurso Conhecido e Improvido. Em reexame necessário, sentença mantida.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Ananindeua, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0000494-11.2010.8.14.0006
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA 13.081
APELADO: NORAUTO RENT A CAR
ADVOGADO: RAYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA, OAB/PA 1.746
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por NORAUTO RENTE A CAR.

Historiando os fatos, a ora apelada ajuizou a referida ação de cobrança visando o recebimento dos valores decorrentes do descumprimento do contrato de aluguel mensal celebrado com o Município, no valor de R\$ 528.192,96 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).

Em contestação, a Fazenda Pública alegou preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de constrição em mora, e no mérito, sustentou que a documentação juntada não comprovaria a efetiva locação de veículos. O Juízo de piso, em um primeiro momento, julgou improcedente o pedido, conforme sentença de fls. 41/42.

A empresa autora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, os quais foram julgados improcedentes, consoante decisão de fls. 80.

A requerente interpôs ação rescisória, a qual foi julgada procedente, anulando-se a sentença a quo, conforme acórdão n° 149.767, que transitou



livremente em julgado, nos seguintes termos (fls. 101/110):

(...) Assim, em conclusão:

1. No que toca o Juízo Rescindendo: JULGO PROCEDENTE a presente ação rescisória, nos termos do artigo 485, V, reconhecendo a violação literal ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil e a consequente ausência de confissão ou presunção de veracidade dos fatos alegados na contestação da ação originária, anulando a sentença prolatada nesta.
2. No que toca o Juízo Rescisório: Determino a remessa dos autos ao primeiro grau, para que seja oportunizada às partes a devida instrução probatória na ação de cobrança n. 0000494.11.2010.814.0006.
3. Condene o Requerido da presente ação rescisória ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por força do artigo 20, §4ª do Código de Processo Civil. (...)

Retomado o curso processual da presente ação, o magistrado de piso designou audiência de instrução e julgamento (fl. 159), onde foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como foram apresentadas alegações finais por ambas as partes (fl. 165).

Em sentença de fls. 166/167, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

(...) ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, determinando que o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA pague à NORAUTO RENT A CAR, o valor de R\$-454.631,29 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), referente às NF's n° 5286; 5446; 5672; 5866; 6089; e, 6182, acrescido de juros de 0,5% ao mês, a ser corrigido monetariamente a partir do 31º da apresentação de cada uma das notas fiscais, nos termos acima fixados, isto é, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme avençado pelas partes até a data da citação (20/05/2010) e, após, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC. (...)

Inconformado, o Município de Ananindeua interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 168/175), relata que o contrato firmado entre as partes, contrato n° CT.2007.005.PMA.SEMAD, teve sua vigência a partir do dia 20.12.2007, com término em 19.12.2008, e que as notas fiscais cobradas referem-se aos períodos de julho/2008, agosto/2008, setembro/2008, outubro/2008, novembro/2008 e dezembro/2008.

Aduz que o Município comprovou o adimplemento das contraprestações contratuais referentes aos meses de janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008, abril/2008, acompanhado das devidas notas fiscais, ordem de pagamento, nota de liquidação e autorização de transferência bancária.

Assevera que toda a execução do contrato se deu na Administração anterior e que os documentos que comprovariam que o contrato foi totalmente integralizado não foram localizados, com exceção dos acima citados e apresentados em juízo, afirmando, por outro lado, que a empresa apelada não juntou qualquer documento que comprovasse a execução dos serviços, não conseguindo fazer prova do direito alegado.

Argui que, por se tratar de prestação de serviço à Administração Pública, é indispensável o atesto ou recebimento nas notas fiscais, com a indicação



precisa e a assinatura do agente público responsável, o que comprovaria o efetivo recebimento do serviço prestado para o Ente Público, o que não se verifica na hipótese, haja vista que as notas fiscais apresentadas pela requerente estão desprovidas de qualquer carimbo de recebimento.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, julgando-se a ação totalmente improcedente.

Intimada a se manifestar, a apelada apresentou contrarrazões, pleiteando pelo improvimento do apelo, com a manutenção integral da sentença de 1º grau (fls. 179/183).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 190).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 195/197).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso voluntário.

A mingua de questões preliminares, passo a análise de mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito alegado pela autora ao recebimento o valor de R\$ 528.192,96 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), referente às notas fiscais nº 5286 (julho/2008); 5446 (agosto/2008); 5672 (setembro/2008); 5866 (outubro/2008); 6089 (novembro/2008); 6182 (dezembro/2008), correspondente ao contrato de locação de aluguel mensal de veículos nº CT.2007.005.PMA.SEMAD, tendo o Juízo de piso julgado procedente o pedido. Em razões recursais, o Município Apelante alega que a execução do contrato se deu na gestão anterior e que por este motivo não foram encontrados documentos que comprovem a integralização do valor total do contrato, sustentando ainda que a autora/apelada não conseguiu comprovar o direito alegado, não tendo juntado prova suficiente da efetiva prestação do serviço.

Pois bem.

Embora o Município Requerido tente se desvencilhar do adimplemento da obrigação contratual, tal alegação não merece prosperar.

Compulsando os autos, constata-se a existência do contrato administrativo para locação de veículos automotores, decorrente do edital de licitação Pregão Presencial nº PP.2007.006.PMA.SEMAD, celebrado entre o Município de Ananindeua, através da Secretaria Municipal de Administração, devidamente representada pelo Secretário Municipal de Administração e a empresa apelada, representada naquele ato por seu sócio-administrador, cujo objeto é a locação de 47 (quarenta e sete) veículos automotores, conforme especificação e quantificação estabelecida no anexo (fls.13/18).

É de conhecimento do homem médio que a Administração Pública necessita de procedimento próprio, preestabelecido em lei, para adquirir, locar bens e contratar a execução de obras e serviços, concretizando, assim, o dever da boa administração, o que de fato ocorreu no presente caso, haja vista que o contrato acima referido é decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº PP.2007.006.PMA.SEMAD.



Sendo contrato administrativo, devem ser observados os princípios que regem à Administração Pública, dentre eles: impessoalidade, legalidade e publicidade (art. 37, da CF).

O art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002, por sua vez, estabelece que:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Nessa esteira, o contrato celebrado entre as partes, atende aos requisitos acima transcritos, possuindo agentes capazes, objeto lícito, possível e determinado, além de forma prescrita em lei, gozando de presunção de legalidade e legitimidade, as quais só podem ser afastadas se produzidas provas em sentido contrário, devendo as cláusulas pactuadas serem respeitadas e cumpridas pelas administrações posteriores.

No direito o ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333, do Código de Processo Civil.

Assim, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.

Com a inicial foram juntadas as notas fiscais referentes aos meses cobrados de julho/2008, agosto/2008, setembro/2008, novembro/2008 e dezembro/2008, as quais encontram-se devidamente assinadas por funcionários da SEMAD, o que demonstra a efetiva prestação do serviço por parte da empresa autora. Vê-se, portanto, que a apelada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar os fatos constitutivos do direito buscado.

Noutra monta, a Municipalidade não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, limitando-se em afirmar que efetuou o pagamento de algumas notas fiscais, conforme documentos juntados aos autos com a contestação, arguindo que encontrava-se prejudicada em comprovar o pagamento integral do valor cobrado, em razão do inadequado arquivamento das demais notas fiscais comprobatórias, por parte da gestão anterior.

Todavia, certo é que a desorganização do poder público municipal não autoriza seja lesado direito do prestador de serviços, ora requerente, sob pena de restar configurado intolerável enriquecimento sem causa.

O Município, em momento algum, nega a relação contratual entre as partes ou mesmo a prestação dos serviços, conforme alegações finais de fls. 165 verso.

Nesse diapasão, a única alternativa que restava ao ente público era provar que as verbas foram integralmente pagas ou que a parte autora não cumpriu os requisitos legais para o recebimento das indigitadas verbas. Contudo, não logrou êxito neste mister.

Ademais, as notas fiscais e comprovantes de pagamento juntados aos autos pela Municipalidade, referem-se a meses anteriores, os quais não são objeto de cobrança na presente ação, como muito bem rechaçado pelo juízo de piso em seu decism.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Pátrios:



APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM CONTESTAÇÃO E REITERADO NO APELO. DEFERIMENTO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, NÃO DEMONSTROU O REQUERIDO, O PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS LOCAÇÕES, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70066767500 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 22/06/2016, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CONTRATO VERBAL. PRORROGAÇÃO TÁCITA DE CONTRATO ESCRITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS SERVIÇOS PRESTADOS POR PARTICULAR. REAJUSTE DEVIDO NA FORMA INICIALMENTE CONTRATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A despeito de o contrato administrativo firmado com particular não estar mais em vigência, não pode a Administração Pública esquivar-se de pagar o valor correspondente ao serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Se o Distrito Federal, embora obrigado a contratar por escrito, opta por renovar o contrato verbalmente, de maneira tácita, mediante utilização dos veículos locados mesmo após o término do acordo formal, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal para se esquivar do correspondente pagamento. 3. Os aluguéis decorrentes de contrato prorrogado devem ser corrigidos na forma inicialmente contratada. 4. Nos casos em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa do juiz, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o que pode resultar em quantia abaixo de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Constatado, no entanto, que foram arbitrados em valor excessivamente inferior ao proveito econômico da parte que o advogado patrocina, devem ser elevados. 5. Apelação do Distrito Federal conhecida, mas não provida. Apelação da Autora conhecida e parcialmente provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20130111788034, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2016 . Pág.: 199)

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE PEÇAS CELEBRADO COM ENTE MUNICIPAL – CANCELAMENTO DO PAGAMENTO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DOS CONTRATOS E DAS NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS CANHOTOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO



FORNECIMENTO DAS PEÇAS – IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA PELO MUNICÍPIO, A QUEM INCUMBIA O ÔNUS DE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS – CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – ATÉ 25/03/2015 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL E JUROS DE MORA PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA – NAS PARCELAS VENCIDAS APÓS 25/03/2015 – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS MORATÓRIOS DA POUPANÇA – REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. As notas fiscais acompanhadas de canhotos de recebimento devidamente assinados geram presunção relativa quanto a entrega das mercadorias nelas descritas, constituindo prova suficiente para a ação de cobrança, notadamente quando em harmonia com as demais provas produzidas e quando não rebatidas por provas em contrário, de incumbência do réu. Sobre o valor da condenação deve incidir até o dia 25 de março de 2015 atualização monetária pela taxa referencial e juros de mora nos moldes da caderneta de poupança; após 25 de março de 2015, deve incidir atualização monetária pelo IPCA - Índice de Preço do Consumidor Amplo e juros moratórios da poupança. Nas ações em que a Fazenda Pública se torna vencida, bem como naquelas em que não há condenação, há de se observar, no tocante aos honorários advocatícios, a regra do artigo 20, § 4º, do CPC. (TJ-MS - REEX: 08001906720128120011 MS 0800190-67.2012.8.12.0011, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2016)

Neste contexto, manifesto o direito da requerente de receber a remuneração correspondente à prestação dos serviços, observados os termos do contrato de fls.13/18. Não há como negar que a empresa demandante efetivamente prestou o serviço contratado, e por isso o Município deve honrar o pagamento da dívida, até porque, do contrário, o Poder Público incorreria em flagrante enriquecimento sem causa, à custa de outrem, embora tenha se aproveitado dos serviços prestados, o que é vedado pelas normas jurídicas.

Assim, diante das provas arregimentadas, não resta dúvida de que a serviços foram efetivamente prestados ao Município apelante, que por esse motivo deve honrar seu compromisso, pagando o valor correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ananindeua, mantendo a sentença a quo inalterada, nos termos da presente fundamentação. Em Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora